



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 122, DE 2018-PLEN/SF**

### **(DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR ADHOC:** Senadora Marta Suplicy

24 de Agosto de 2016

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificação do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inhalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inhalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 77ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 24 de agosto de 2016 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
Ricardo Franco	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Eduardo Lopes (PRB)